

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2011.0000182715

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0010835-

31.2007.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante MASSA

TRANSPORTES LTDA ME sendo apelado ELIZABETE CARVALHO

SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de

Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em

parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra

este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores

PALMA BISSON (Presidente) e DYRCEU CINTRA.

São Paulo, 15 de setembro de 2011.

Arantes Theodoro

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

36ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL 0010835-31.2007.8.26.0510

APELANTE Massa Transportes Ltda. ME

APELADA Elizabete Carvalho dos Santos

COMARCA Rio Claro – 4ª Vara Cível

VOTO Nº 18.156

EMENTA — Acidente de trânsito. Legitimidade das partes reconhecida. Culpa do condutor que impunha ao réu, empregador e proprietário do veículo, a obrigação de indenizar o dano moral. Valor indenizatório reduzido, porém, com afastamento dos juros compostos. Apelação parcialmente provida.

Sentença cujo relatório se adota julgou procedente ação indenizatória por dano moral aforada por irmã de vítima fatal de atropelamento por veículo automotor.

A ré apela e pede seja anulada a sentença, reconhecida a carência de ação ou invertido o desfecho de mérito.

Para tanto, após afirmar que o sentenciante não podia se manifestar sobre o direito de outros parentes da vítima à indenização, ela afirma que lhe faltava legitimidade para responder à demanda ante a ausência de culpa do seu funcionário pelo acidente.

Ao lado disso, ela salienta que tampouco a apelada detinha legitimidade para reclamar a indenização, seja por inexistir prova de que dependia financeiramente da vítima, seja porque aquela verba havia de postulada pela mãe do atropelado.

Por fim, a recorrente sustenta ter ficado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 36ª Câmara de Direito Privado

revelado que o acidente se deu por culpa exclusiva da vítima, ou pelo menos concorrente, já que ela era portadora de esquizofrenia e se atirou na frente do veículo, o que impunha negar a indenização ou reduzir o seu valor, contando-se a correção monetária e os juros de mora apenas a partir do trânsito em julgado.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

I Não há razão para se invalidar a sentença, eis que nela o Juiz verdadeiramente não decidiu sobre direito de terceiros.

Na contestação o réu alegou que os vários parentes da vítima poderiam ingressar com ação indenizatória, motivo pelo qual "cabe ao Poder Judiciário determinar quem possui direito à indenização", mas que "no caso em pauta, a autora é parte ilegítima" (fls. 133).

À vista dessa assertiva, então, é que o Juiz registrou que a legitimidade da autora para postular a indenização não era afetada pela possibilidade de outros parentes virem a ajuizar ação autônoma para pedir igual verba.

Não tem sentido, pois, a alegação de que o Juiz decidiu sobre direito de terceiro, eis que ele apenas repeliu o argumento do contestante.

II Caso não era mesmo de se proclamar a falta de legitimidade da autora para postular indenização por dano moral pela morte do irmão.

De fato, quanto ao tema a sentença decidiu na linha do entendimento da própria Corte incumbida de ditar a inteligência da lei federal, da qual é exemplo acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 36ª Câmara de Direito Privado

assim ementado:

"Os irmãos têm direito à reparação do dano moral sofrido com a morte de outro irmão, haja vista que o falecimento da vítima provoca dores, sofrimentos e traumas aos familiares próximos, sendo irrelevante qualquer relação de dependência econômica entre eles (AgRg nos EDCL no Ag 678435/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 289)." (AgRg no AG nº 1.255.755-RJ, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/5/2011).

Tampouco se havia de negar a legitimidade da ora apelante para responder à propositura.

Afinal, ela era a proprietária do veículo que atropelara o pedestre e empregadora do respectivo motorista, sendo, por isso, responsável solidária pela reparação dos danos (artigos 927, § único, e 932 do Código Civil).

Lembre-se que, segundo entendimento jurisprudencial, em casos tais "o autor da ação civil só precisa provar a co-responsabilidade, que, na espécie, tratando-se de empregador, é efeito reflexo da culpa do empregado" (STJ, REsp. nº 222.603-PE, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

III Quanto ao mais, certo é que a sentença ofereceu incensurável desfecho à demanda.

A questão da culpa e da dinâmica do acidente foi assim resumida pelo sentenciante:

"O cadáver da vítima foi encontrado no acostamento e a perícia concluiu que o caminhão derivou à direita e atropelou a vítima (fls.67). Isso permite concluir que, ao contrário do sustentado pelo co-réu José, a vítima não foi a culpada pelo sinistro, uma vez que estava no acostamento e lá foi colhida. Reforça a tese de culpa do motorista o fato de ter ele se evadido do local, apesar de ter admitido que atropelou uma pessoa (fls.44). Trafegar pelo acostamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 36ª Câmara de Direito Privado

injustificadamente, como fez o co-réu José, atropelando pedestre que por ali estava, configura ato ilícito culposo e faz nascer o direito à indenização pretendido na inicial."

Essa era realmente a conclusão que se impunha.

Assim, o fato objetivo é que a perícia constatou que o caminhão "derivou à direita de seu sentido de tráfego" e colheu o pedestre em ponto que correspondia "ao acostamento da pista" (fls. 67), ponto de impacto que foi nesses termos apontado no desenho que acompanhou o laudo (fls. 75).

A fuga do motorista, ademais, atuava como forte indício de reconhecimento da culpa.

Note-se que a circunstância de no feito criminal o julgador não ter formado convicção sobre a culpa do motorista não impedia o Juiz do cível de concluir em sentido diverso.

Registre-se, também, que nem mínima base havia para se dizer que a vitima concorreu para o acidente, nem para se dizer caracterizada a culpa concorrente, não bastando a tanto o só fato de se cuidar esquizofrênico.

Ora, era inegável que a perda do irmão gerava para a autora direito à indenização pelo dano moral.

E como enfatizou o Juiz, "Trata-se de dano moral puro, ínsito, cujo reconhecimento e conseqüente reparação independem de prova do prejuízo. A simples alegação do fato, com a prova de sua existência e do nexo de causalidade com o comportamento imputado ao agressor, basta para acolhimento do pedido. A propósito, já decidiu o STJ que "não há falar em prova do dano moral, mas, sim, do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam...".

IV O apelante tem razão, porém, no tocante ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 36ª Câmara de Direito Privado

valor da indenização.

De fato se mostra excessivo o valor a tal título arbitrado, que corresponde a mais de 117 salários-mínimos, especialmente ante a circunstância de que a autora era parente colateral de 2º grau e a vítima deixara mãe viva.

Assim, reputa-se agora razoável reduzir em metade o valor indicado na sentença, que bem se ajusta às particularidades do caso e em especial à condição econômica das partes, assim como aos fins da teoria do desestímulo.

Não há razão, porém, para se alterar a sentença no tocante ao regime de cálculo, eis que os juros haviam mesmo de ser contados desde a época do fato e a correção monetária desde a data em que foi fixado o valor da indenização, pontos resolvidos pelo artigo 398 da lei civil e pelas Súmulas STJ nºs 54 e 362.

No entanto, juros compostos eram mesmo indevidos, seja porque o artigo 1.544 do anterior Código Civil não foi recepcionado pelo atual Código Civil, vigente à época do acidente, seja porque aqui o réu nem praticou crime.

Assim, o recurso procede apenas no tocante aos pontos ora indicados, o que evidentemente não modifica a disciplina sobre as verbas de sucumbência.

Dá-se parcial provimento ao recurso.

ARANTES THEODORO

Relator